



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10865.000184/95-53

Sessão : 05 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.948

Recurso : 00.789

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP


Interessada : Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas S.A.

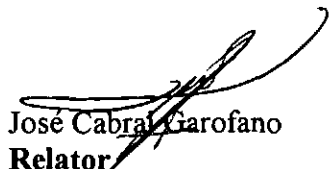
IPI - PENALIDADE (art. 365, II, RIPI/82). Inaplicabilidade de qualquer tipo de apreçamento ou atualização monetária, quando as infrações cometidas forem anteriores à edição da MP n. 492, de 05.05.94 (Lei n. 9.064/95). **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000184/95-53
Acórdão : 202-08.948

Recurso : 00.789
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O objeto deste recurso necessário é a decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP, que está consubstanciada na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(...)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária do valor da operação de que trata o art. 365, II, do RIPI/82, com base na variação da UFIR, conforme previsto na Medida Provisória nº 492/94, somente é aplicável a eventos ocorridos a partir de 09.05.94, por força do que estabelece o art. 7º do mesmo ato legal.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000184/95-53
Acórdão : 202-08.948

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Julgo não haver muito a se falar neste apelo de ofício, uma vez que a parcela excluída da denúncia fiscal corresponde a correção monetária exigida na aplicação da multa prevista no artigo 365, inciso II, RIPI/82. As notas fiscais tidas como inidôneas foram emitidas no entre 03/89 a 12/89; sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 03.03.85.

Mesmo com falta de previsão legal, a fiscalização da Fazenda Nacional atualizou monetariamente os valores discriminados nas notas fiscais impugnadas, calculada com base na variação da UFIR.

As três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, sem dissensão, têm entendimento de que até a edição da MP nº 492, de 05.05.94 --- que após várias reedições foi convertida na 9.064, de 20.06.95 --- não havia previsão legal para conversão ou apreçamento da multa punitiva (quando desvinculada de tributo) à data do cometimento da infração, sendo que se deve guardar seu valor nominal, histórico, só convertida em UFIR na data da lavratura da denúncia fiscal.

Recurso de ofício negado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO